

PROJETO DE LEI

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da carreira de Policial Rodoviário Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

- I - vinte e dois FCPRF-4;
- II - cinquenta e um FCPRF-3;
- III - oitenta e três FCPRF-2; e
- IV - duzentos e vinte e oito FCPRF-1.

§ 1º As funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º O servidor designado para FCPRF perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função na qual foi investido.

§ 3º Os valores da retribuição recebida pela ocupação de FCPRF, discriminados no Anexo II a esta Lei, não se incorporam à remuneração do servidor e não integram os proventos de aposentadoria e pensão.

§ 4º As FCPRF equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, conforme Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 - DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes Funções Gratificadas - FG, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça:

I - cento e cinco de nível FG-1; e

II - oitocentos e sessenta e quatro de nível FG-3.

Art. 4º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.

Art. 5º Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo federal, seis Funções Gratificadas de nível FG-2.

Art. 6º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - vinte e quatro DAS-3; e

II - vinte e nove DAS-2.

Art. 7º A criação das funções e cargos de que tratam os arts. 1º a 3º somente produzirá efeitos a partir da publicação de decreto que aprove a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dos atos de apostilamento ou designação decorrentes da nova estrutura.

Art. 8º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT e da Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDRPF passa a ser o constante do Anexo II a esta Lei.

.....” (NR)

Art. 9º O Anexo II à Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPRF-1
DAS-2	FCPRF-2
DAS-3	FCPRF-3
DAS-4	FCPRF-4

ANEXO II

VALOR DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FUNÇÕES COMISSONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“

j) Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCDPRF

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	
	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
FCPRF-1	1.313,90	1.336,71
FCPRF-2	1.673,46	1.702,52
FCPRF-3	2.677,48	2.813,27
FCPRF-4	4.764,89	5.132,83

” (NR)

Brasília, 29 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF, a criação e extinção de cargos em comissão do Grupo–Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e a criação e extinção de Funções Gratificadas – FG destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPF do Ministério da Justiça.
2. O modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a determinadas entidades, já adotado no Instituto Nacional do Seguro Social, no Departamento Nacional de Produção Mineral e no Instituto Nacional da Prioridade Industrial, tem-se revelado um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições públicas e sua utilização tem sido compreendida e encontrada acolhida no Congresso Nacional. Na esteira dessa avaliação aqui se propõe a adoção desse modelo também para o DPRF.
3. Desta forma, a estratégia que anima a proposição é a de profissionalização do corpo gerencial e de chefia do DPRF.
4. A proposição contempla a criação das PCPRF em quatro níveis, correspondentes aos cargos do Grupo – DAS de níveis 1 a 4. As FCPRF destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nas unidades integrantes do DPRF. Os servidores para elas designados perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada. A retribuição correspondente às funções não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.
5. A proposta de criação das FCPR se insere num contexto mais abrangente de reestruturação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, resultante da constatação de que a atual estrutura do DPRF não atende ao órgão de modo satisfatório. O DPRF é órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça, que tem suas principais atribuições relacionadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua atual estrutura organizacional estabelecida pelo Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, encontra-se defasada frente ao crescimento e a especialização de sua atuação em todo o vasto território nacional.
6. As atribuições do DPRF se avolumaram, de modo que a presente proposta de reestruturação também visa dar maior eficiência e controle na gestão dos recursos dispensados pelo Estado ao órgão, tornando o processo de gestão mais transparente e preciso.
7. A presente proposta foi dividida em três eixos principais: o primeiro no que se refere à sede do DPRF, composta das Diretorias e dos órgãos ligados diretamente a elas,

responsáveis pela elaboração estratégica e de maior poder decisório; o segundo diz respeito às unidades descentralizadas e executivas da Polícia Rodoviária Federal (Superintendências), que atuam nos âmbitos operacionais, e eventualmente, tático.

8. Essa distinção subsidiou a definição de quais Coordenações Gerais deveriam ser mantidas ou criadas e as estruturas horizontais e verticais das Diretorias, de modo a assegurar racionalidade funcional nas áreas fins do DPRF e no serviço de apoio à Administração Central, dentro da terminologia e padrão utilizados pela Administração Pública Federal.

9. No terceiro eixo foi contemplada a estruturação das Delegacias, unidades de execução finalística que atuam no âmbito estritamente operacional. Portanto, a proposta apresentada permitirá o fortalecimento da atuação do DPRF nas pontas por meio da estruturação de 150 Delegacias, instaladas nas Superintendências.

10. A organização proposta representa uma estrutura mais adequada às atribuições da instituição traduzida em um conjunto de unidades organizacionais que possibilitará a quantificação dos resultados alcançados, estabelecendo parâmetros referenciais e o estabelecimento de metas a serem alcançadas, alinhadas aos objetivos do Governo Federal e do Ministério da Justiça contidas no Plano Plurianual do Governo Federal. O conjunto de medidas contempladas na proposta de projeto de lei ora apresentado terá um impacto anualizado de R\$ 10,4 milhões em 2014, de R\$ 10,7 nos dois exercícios subsequentes.

11. São essas, Senhora Presidente, as razões que levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior